



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000046/2005-50
Recurso nº 873.943 De Ofício
Acórdão nº **2401-01.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECHINT ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/06/2003

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Brasil de Julgamento – DRJ São Paulo I (SP) de sua decisão que declarou parcialmente procedente o crédito consignado na Notificação para Recolhimento de Débito — NRD nº 0000143/2006, de 11/08/2006 (fl. 72).

O crédito decorreu de supostas compensações indevidas, que levaram a empresa a deixar de recolher valores a título de Salário Educação no período de 08/1998 a 06/2003.

A DRJ acatou a alegação de decadência para as competências de 08/1998 a 06/2001 e manteve o crédito constituído nas competências 12/2001 e 06/2003, e reduziu o valor originário do mesmo de R\$ 4.051.065,04 (quatro milhões, cinquenta e um mil e sessenta e cinco reais e quatro centavos) para R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais). Ressalte-se que na espécie foi adotada para a contagem do prazo decadencial a norma inserta no § 4. do art. 150 do CTN, tendo-se em conta a existência de recolhimentos para o período apurado, uma vez que o crédito, como já afirmei, diz respeito a compensações indevidas.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão nos autos, fls. 126, tendo apresentado peça requestando pelo não cabimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor original exonerado foi de R\$ 4.050.057,04 (quatro milhões, cinquenta mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), portanto acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008¹.

A aplicação da Súmula Vinculante n. 08, sem dúvida leva ao reconhecimento da decadência parcial do crédito. O entendimento da DRJ está em perfeita consonância com a jurisprudência do CARF e também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se pode ver do aresto abaixo reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 18/09/2009).

Considerando-se que esse REsp foi submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), deve-se observar a previsão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF², aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, com alterações introduzidas pela Port. MF nº 586/2010, devendo assim esse entendimento do STJ ser seguido nos julgamentos realizados nesse Tribunal Administrativo.

Verifica-se dos autos que a notificação diz respeito à exigência de compensações indevidas, conforme se verifica dos Demonstrativos de Recolhimentos, fls. 07/19, havendo guias para todo o período apurado, pelo que deve-se adotar, para contagem da decadência a norma do § 4.º do art. 150 do CTN.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 29/08/2006, fl. 74, e o período do crédito é de 08/1998 a 06/2003, assim, diante desse cenário, devem ser excluídas do crédito em razão da decadência o período de 08/1998 a 06/2001 (não foi lançada a competência 07/2001).

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 28/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

Processo nº 23034.000046/2005-50
Acórdão nº **2401-01.762**

S2-C4T1
Fl. 152

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício e pelo seu desprovimento.

Kleber Ferreira de Araújo